



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 049/26, DE 11 DE AGOSTO DE 2.026

“Regulamenta a emissão da Nota Fiscal de Serviço eletrônica – NFS-e de padrão nacional; mantém e atualiza as obrigações municipais de declaração, escrituração, responsabilidade tributária e recolhimento do ISSQN; revoga o Decreto nº 046/2007; e dá outras providências.”

OSVALTE JOSÉ BOVONI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, especialmente as previstas no art. 71 da Lei Orgânica Municipal, nos arts. 10, 22, 242 a 315 e 401 a 408 da Lei Complementar municipal nº 1.492, de 24 de junho de 2.024, e

CONSIDERANDO que os arts. 10 e 292, § 1º, da Lei Complementar municipal nº 1.492/2024 autorizam o Poder Executivo e a Administração Tributária a instituir e disciplinar declarações, livros e documentos fiscais;

CONSIDERANDO que os arts. 295 a 303 da Lei Complementar municipal nº 1.492/2024 instituem a NFS-e e autorizam sua regulamentação pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o Decreto municipal nº 046, de 25 de outubro de 2.007, disciplinou a nota fiscal padronizada, a nota fiscal eletrônica municipal, as declarações de prestadores e tomadores, a guia e o livro fiscal, sob a legislação então vigente;

CONSIDERANDO o Convênio da NFS-e de 30 de junho de 2.022 e as Resoluções CGNFS-e nº 1/2023, nº 3/2023, nº 6/2025 e nº 9/2025, com suas alterações;

CONSIDERANDO o art. 62 da Lei Complementar federal nº 214/2025, em seu texto vigente, relativo à NFS-e de padrão nacional, ao compartilhamento de documentos fiscais e à transição do IBS e da CBS;

CONSIDERANDO a necessidade de substituir o emissor municipal sem extinguir obrigações acessórias locais indispensáveis à administração do ISSQN; e

CONSIDERANDO a necessidade de evitar duplicidade quando os mesmos dados estiverem disponíveis à Fazenda Municipal no ambiente nacional, **DECRETA:**

CAPÍTULO I – DO SISTEMA NACIONAL DA NFS-e

Art. 1º. Fica adotado, como sistema oficial de emissão de Nota Fiscal de Serviço eletrônica do Município de Paraíso, o Sistema Nacional da NFS-e, instituído pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Convênio de 30 de junho de 2.022 e disciplinado pelo Comitê Gestor da NFS-e de padrão nacional – CGNFS-e.

Parágrafo único. Para fins de execução dos arts. 295 a 303 da Lei Complementar municipal nº 1.492/2024, o Ambiente Nacional constitui a solução tecnológica oficial adotada pelo Município para emissão, autorização, armazenamento, consulta e registro de eventos da NFS-e.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I- NFS-e: documento fiscal digital de padrão nacional destinado ao registro das prestações de serviços;

II- DPS: Declaração de Prestação de Serviços que contém os dados necessários à geração da NFS-e;

III- Ambiente Nacional: conjunto de soluções do Sistema Nacional da NFS-e, inclusive Emissor Público Nacional, Ambiente de Dados Nacional – ADN, Painel Administrativo Municipal e módulos oficiais;

IV- evento: registro eletrônico relativo à NFS-e ou à DPS, inclusive cancelamento, substituição e outros definidos pelo padrão nacional;

V- sistema municipal: solução mantida ou contratada pelo Município para cadastro, declaração, escrituração, apuração, arrecadação, controle e fiscalização do ISSQN;

VI- DES-IF: Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras; e

VII- NFS-e Via: documento fiscal eletrônico nacional aplicável à exploração de vias e pedágios.

CAPÍTULO II – DA EMISSÃO OBRIGATÓRIA

Art. 3º. A partir de 17 de agosto de 2.026, todos os prestadores sujeitos à emissão de documento fiscal de serviços no Município de Paraíso deverão emitir a NFS-e exclusivamente pelo Emissor Público Nacional, observados as regras, leiautes, manuais e eventos do CGNFS-e.

§ 1º. A obrigação alcança pessoas físicas, pessoas jurídicas e equiparadas inscritas no cadastro mobiliário, inclusive optantes pelo Simples Nacional, respeitadas as normas específicas aplicáveis ao Microempreendedor Individual – MEI.

§ 2º. A partir da data prevista no caput, fica vedada a emissão de NFS-e pelo emissor municipal substituído e de nota fiscal padronizada em papel para a mesma prestação, ressalvadas as hipóteses de contingência.

§ 3º. O contribuinte deverá conservar e disponibilizar ao Fisco os documentos emitidos anteriormente à migração durante o prazo previsto nos arts. 12 e 292, § 3º, da Lei Complementar municipal nº 1.492/2024.

Art. 4º. A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, diretamente no Emissor Público Nacional, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua emissão, observadas as regras e funcionalidades disponibilizadas pelo Sistema Nacional da NFS-e.

§ 1º. Decorrido o prazo previsto no caput, o cancelamento ou a substituição somente poderá ser realizado mediante processo administrativo, devidamente instruído pelo interessado, e dependerá de análise e deferimento do Setor de Tributação do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

§ 2º. O requerimento administrativo deverá conter a identificação da NFS-e, a justificativa do pedido e os documentos comprobatórios da não ocorrência da prestação, do desfazimento da operação ou do erro que justifique a substituição, sem prejuízo de outros elementos solicitados pela fiscalização.

§ 3º. O deferimento do pedido será registrado no Ambiente Nacional mediante o evento correspondente, observado o procedimento técnico disponível.

§ 4º. O cancelamento ou a substituição não afasta a exigência do ISSQN quando comprovada a ocorrência do fato gerador, nem prejudica lançamento, fiscalização ou aplicação das penalidades previstas em lei.

Art. 5º. A NFS-e será emitida por ocasião da prestação do serviço, mediante envio da DPS, com identificação do prestador e do tomador, descrição e código do serviço, local da incidência, valores, deduções legalmente admitidas, retenções e demais dados exigidos pelo padrão nacional e pela legislação municipal.

Art. 6º. Ficam dispensados da emissão somente os sujeitos ou operações cuja dispensa esteja prevista em lei, em norma nacional obrigatória ou em ato municipal expressamente autorizado pelo art. 296 da Lei Complementar municipal nº 1.492/2024.

Art. 7º. Na indisponibilidade comprovada do Ambiente Nacional, será utilizado o mecanismo oficial de contingência previsto na documentação técnica do Sistema Nacional da NFS-e.

Parágrafo único. Se o mecanismo oficial não estiver disponível, o prestador registrará os dados da operação e emitirá a NFS-e imediatamente após o restabelecimento, observada eventual orientação oficial do CGNFS-e e da Administração Tributária.

Art. 8º. Os demais eventos relativos à DPS ou à NFS-e serão praticados no Ambiente Nacional, conforme os leiautes, fluxos, prazos e funcionalidades do Sistema Nacional da NFS-e e a parametrização municipal, sem prejuízo do procedimento específico de cancelamento e substituição previsto no art. 4º deste Decreto.

CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE E DOS SERVIÇOS TOMADOS

Art. 9º. A responsabilidade tributária, a substituição tributária, a retenção e o recolhimento do ISSQN observarão os arts. 249 a 259 da Lei Complementar municipal nº 1.492/2024 e as demais disposições legais aplicáveis.

§ 1º. Os responsáveis deverão exigir documento fiscal idôneo, efetuar a retenção quando cabível e recolher o imposto no prazo legal.

§ 2º. O recibo ou comprovante eletrônico de retenção deverá ser disponibilizado ao prestador.

Art. 10. Os tomadores e intermediários, inscritos ou não no cadastro mobiliário municipal, deverão escriturar no sistema municipal os serviços tomados ou intermediados quando:

I- forem responsáveis pela retenção ou recolhimento;

II- o documento tiver sido emitido por outro município ou no exterior e não for recebido automaticamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

III- os dados nacionais forem insuficientes para identificar local da incidência, responsabilidade, base de cálculo ou imposto; ou

IV- a legislação municipal exigir informação complementar indispensável à fiscalização.

§ 1º. A escrituração deverá ser concluída até o dia 10 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme art. 254 da Lei Complementar municipal nº 1.492/2024.

§ 2º. Fica dispensada a redigitação de NFS-e recebida do Ambiente Nacional quando seus dados forem importados integralmente pelo sistema municipal, permanecendo a obrigação de conferir e complementar as informações fiscais necessárias.

CAPÍTULO IV – DA DECLARAÇÃO E DA ESCRITURAÇÃO MUNICIPAL

Art. 11. Permanecem obrigatórios, no sistema municipal, o cadastro mobiliário, a declaração de serviços tomados, a escrituração fiscal, o controle das retenções, a apuração do ISSQN e a emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, observado o disposto no art. 16 deste Decreto.

Art. 12. A escrituração mensal compreenderá, conforme aplicável:

I- NFS-e e eventos recebidos do Ambiente Nacional;

II- documentos de serviços tomados não recebidos automaticamente;

III- retenções e responsabilidade tributária;

IV- deduções e informações necessárias à apuração;

V- dados cadastrais e informações complementares exigidas pela legislação; e

VI- declaração sem movimento, quando exigida pelo sistema municipal.

§ 1º. A escrituração e as declarações deverão ser transmitidas até o dia 10 do mês subsequente ao período de referência, sem prejuízo de prazo específico previsto em lei.

§ 2º. O contribuinte responde pela exatidão dos dados declarados, sujeitos à homologação fiscal.

§ 3º. A Administração Tributária poderá dispensar contribuintes, atividades, módulos ou campos quando os dados forem recebidos com integridade e tempestividade pelo Ambiente Nacional, mediante ato motivado.

Art. 13. O livro fiscal será gerado eletronicamente pelo sistema municipal a partir dos documentos nacionais e das informações complementares, ficando dispensadas sua impressão, encadernação e autenticação física, salvo exigência fundamentada em procedimento fiscal relativo a períodos anteriores.

CAPÍTULO V – DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DA EXPLORAÇÃO DE VIAS

Art. 14. Os bancos, instituições financeiras e entidades equiparadas permanecerão obrigados à DES-IF ou obrigação eletrônica equivalente, nos módulos, leiautes, periodicidade e prazos definidos em ato da Administração Tributária, com fundamento nos arts. 10, 14, 15, 250 e 292 da Lei Complementar municipal nº 1.492/2024.

§ 1º. A DES-IF compreende, conforme o padrão adotado, Plano Geral de Contas Comentado, demonstrativos contábeis, apuração mensal e informações comuns aos municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

§ 2º. A Administração poderá dispensar campos ou módulos cujos dados sejam recebidos em solução nacional oficial com equivalência fiscal.

Art. 15. As concessionárias e permissionárias de exploração de rodovias ou vias observarão a NFS-e Via e seus eventos, quando aplicáveis segundo as normas do CGNFS-e.

Parágrafo único. Permanecem no sistema municipal os controles complementares de extensão territorial, praças e pórtilcos, receitas, períodos, critérios de rateio e conciliações, vedada a exigência de documento fiscal concorrente para a mesma operação.

CAPÍTULO VI – DA APURAÇÃO, DO RECOLHIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16. A apuração do ISSQN próprio e do ISSQN retido, bem como a emissão da respectiva guia de recolhimento, serão realizadas no sistema municipal, exclusivamente por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, observados os prazos previstos na Lei Complementar municipal nº 1.492/2024.

§ 1º. Fica prevista a adoção do Módulo de Apuração Nacional – MAN quando sua utilização se tornar obrigatória por norma do Governo Federal ou por ato nacional competente.

§ 2º. A utilização do MAN pelo contribuinte somente terá início após divulgação formal do Município, que indicará a data de início, os procedimentos operacionais, os períodos de apuração alcançados e as regras de transição.

§ 3º. Até que sejam atendidas cumulativamente as condições previstas nos §§ 1º e 2º, a apuração do ISSQN e a emissão da guia de recolhimento continuarão sendo realizadas exclusivamente no sistema municipal, por meio do DAM.

§ 4º. A futura adoção do MAN deverá assegurar que não haja apuração ou emissão de documento de arrecadação em duplicidade para o mesmo período e obrigação.

Art. 17. A emissão da NFS-e não implica homologação da incidência, local devido, base de cálculo, alíquota, dedução, retenção, imunidade ou isenção informada.

Art. 18. A Administração Tributária poderá conciliar NFS-e, eventos, escriturações, DES-IF, NFS-e Via, documentos contábeis e financeiros e demais bases, bem como intimar o sujeito passivo a apresentar informações não disponíveis ou insuficientes.

Art. 19. Os documentos e arquivos deverão ser conservados até a prescrição dos créditos tributários correspondentes, sem prejuízo de prazo maior enquanto houver processo administrativo ou judicial, conforme arts. 12 e 292, § 3º, da Lei Complementar municipal nº 1.492/2024.

Art. 20. O tratamento e o compartilhamento de dados observarão o sigilo fiscal, a segurança da informação, a Lei federal nº 13.709/2018 e as regras de acesso e rastreabilidade aplicáveis.

CAPÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 21. O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeita o infrator às penalidades dos arts. 305 a 315 da Lei Complementar municipal nº 1.492/2024, mediante procedimento administrativo e observância do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A indisponibilidade comprovada do Ambiente Nacional ou do sistema municipal será considerada na apuração da responsabilidade, desde que o contribuinte regularize a obrigação imediatamente após o restabelecimento.

CAPÍTULO VIII – DA TRANSIÇÃO DO IBS E DA CBS

Art. 22. A implantação deste Decreto observará o cronograma constitucional e legal da transição do ISSQN para o IBS, sem atribuir ao Município competência sobre a CBS e sem confundir as atribuições do Comitê Gestor do IBS – CGIBS com as da Receita Federal do Brasil – RFB.

Art. 23. Quando o CGIBS, a RFB, o CGNFS-e ou órgão nacional competente instituir declaração, documento, evento, cadastro, módulo de apuração ou solução nacional oficial aplicável ao IBS, à CBS ou à NFS-e, o Município realizará análise técnica e jurídica para sua adoção.

§ 1º. A adoção será formalizada por ato municipal próprio, com cronograma, testes e publicidade.

§ 2º. O Município dispensará ou reduzirá gradualmente obrigação local quando o módulo nacional fornecer dados equivalentes, houver acesso efetivo pela Administração e a dispensa for juridicamente cabível.

§ 3º. Até a formalização da substituição, permanecem exigíveis as obrigações municipais necessárias à administração do ISSQN.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. As NFS-e emitidas pelo sistema municipal até 16 de agosto de 2026 permanecem válidas e disponíveis para consulta, fiscalização, cancelamento ou correção segundo as regras aplicáveis na data da emissão e os procedimentos divulgados pela Administração Tributária.

Art. 25. Os documentos fiscais em papel ainda autorizados deverão ter sua utilização encerrada em 16 de agosto de 2026, devendo os documentos não utilizados ser inutilizados ou apresentados à Administração Tributária na forma e prazo definidos em comunicado oficial.

Art. 26. A Secretaria Municipal responsável pela Administração Tributária poderá editar normas complementares estritamente operacionais para execução deste Decreto, sem criar penalidade ou inovar matéria reservada à lei.

Art. 27. Fica revogado o Decreto Municipal nº 046, de 25 de outubro de 2007, a partir de 17 de agosto de 2026, preservados seus efeitos quanto aos fatos geradores, documentos, declarações, recolhimentos e infrações relativos a períodos anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à emissão obrigatória pelo Emissor Público Nacional e à revogação prevista no art. 27 em 17 de agosto de 2.026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 11 de agosto de 2.026.

OSVALTE JOSÉ BOVONI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Tema no Decreto nº 046/2007	Tratamento na nova minuta	Fundamento atual
Nota padronizada em papel e NFe municipal	Encerradas em 16/08/2026; Emissor Nacional obrigatório em 17/08/2026.	CTM, arts. 292 e 295 a 303; LC federal nº 214/2025, art. 62.
Substituição e retenção	Preservadas com remissão ao CTM vigente.	CTM, arts. 249 a 259.
Declaração de tomadores	Mantida no sistema municipal, com dispensa de redigitação quando houver importação nacional.	CTM, arts. 10, 254 e 292 a 294.
Declaração de prestadores	Dados nacionais integrados à escrituração; complementação local quando necessária.	CTM, arts. 10 e 292 a 303.
Livro fiscal	Mantido eletronicamente; eliminada impressão e autenticação anual.	CTM, arts. 11, 12 e 292.
Instituições financeiras	DES-IF mantida e atualizável por ato operacional.	CTM, arts. 10, 14, 15, 250 e 292.
Pedágios/concessionárias	NFS-e Via nacional e controles territoriais complementares.	Resolução CGNFS-e nº 9/2025 e CTM, art. 14, XI.
Penalidades	Remissão expressa ao CTM; nenhuma multa criada por decreto.	CTM, arts. 305 a 315.

FONTES PRINCIPAIS

Lei Complementar municipal nº 1.492/2024 — Código Tributário Municipal:

<https://legislacao.paraíso.sp.gov.br/uploads/legislacoes/baabe44f408470e33fd470f71e6da3ea.pdf>

Lei Complementar federal nº 214/2025 — texto compilado:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214compilado.htm

Atos do CGNFS-e: <https://www.gov.br/nfse/pt-br/biblioteca/portarias-e-resolucoes-cgnfs-e>

Documentação técnica vigente da NFS-e: <https://www.gov.br/nfse/pt-br/biblioteca/documentacao-tecnica/documentacao-atual/documentacao-atual>